



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI N° 1.842/2006

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alagoinhas que concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alagoinhas, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005.

§1° Excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, se for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelamento em até 60 (sessenta) meses em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais previstos nessa lei, conforme tabela em anexo e regulamentados por ato do Poder Executivo.

§2° A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo, variará em função da data do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme previsto em regulamentação.

§3° Em cada parcelamento, o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela conforme disposto nesta legislação e no Código Tributário Municipal.

§4° Os prazos para pagamentos, previstos nesta lei, serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2° - O devedor que atrasar por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

valores e condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 3º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - Os benefícios concedidos no artigo 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal proveniente de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito mediante da ação em pagamento.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regulamente instruído.

Art. 7º - O disposto nesta lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º - O pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa somente será efetivado através da Procuradoria Jurídica do Município de Alagoas, e se já tiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º Quando o crédito tributário ou não tributário, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º É de responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, devendo fornecer cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro devido em razão da lide.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§4º Deferido o pedido de inclusão no programa de recuperação fiscal, pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir do pagamento da primeira parcela, com o direito de requerer certidão positiva de débito, com efeito de negativa, a ser fornecida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 9º – O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento e Parcelado, assinados, respectivamente, pelo devedor ou pelo terceiro interessado, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos do Art. 353, do Código de Processo Civil e Art. 212, inciso I, do Código Civil, bem como interrompem a prescrição para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

Art. 10 – O pedido de adesão ao programa de recuperação Fiscal implica:
I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II – possibilidade de o Município exigir que as parcelas sejam pagas através de débito em conta.

Art. 11 – É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente com a Fazenda Municipal, no exercício financeiro em curso e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Parágrafo Único – O não pagamento das obrigações futuras por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, na vigência do acordo, implicará em exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com respectivo ajuizamento ou prosseguimento da ação de cobrança competente, independente de notificação.

Art. 12 – Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera judicial, a Secretaria Municipal da Fazenda oficiará a Procuradoria Fiscal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário.

Art. 13 – Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005, desde que:

I – a soma do valor do lançamento original destes tributos, no exercício de 2005, não seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – o total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único – Se o total do crédito tributário referido no inciso II deste artigo for superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), será concedido remissão desse valor, desde que o saldo remanescente seja pago a vista, no prazo fixado no regulamento desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 14 – Ficam também automaticamente extintos os demais créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005 no valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) computados todos os encargos até a data da publicação desta lei, limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 16 – Esta Lei em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 29 de dezembro de 2006.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO